

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 182.º

#### Aditamento ao regime do IVA de caixa

É aditado ao regime do IVA de caixa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, o artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Dedução do imposto pelo adquirente dos bens ou serviços

1 - Para efeitos da aplicação do disposto nos artigos 19.º e 20.º do Código do IVA, e em derrogação ao previsto no n.º 1 do artigo 22.º do mesmo Código, o direito à dedução do imposto suportado pelos sujeitos passivos não abrangidos pelo regime, relativamente a aquisições de bens e serviços a sujeitos passivos por ele abrangidos, nasce na data de emissão da fatura.

2 - A dedução deve ser efetuada na declaração do período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a receção da fatura.»

————— (Fim Artigo 182.º) —————

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 182.º-A

---

(Fim Artigo 182.º-A)

---



**Proposta de Aditamento**

**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

**Artigo 182º-A**

**Alteração ao Regime de IVA de Caixa**

O artigo 1.º do Regime de IVA de Caixa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

(...)

1 - [...]

2 - [...].

3 - [...].

4- As entidades que utilizavam os Regimes Especiais de Exigibilidade de Caixa revogados pela entrada em vigor do presente Decreto-Lei e que não puderam optar pelo regime de IVA de Caixa apenas porque o seu volume de negócios é superior ao fixado, podem optar por ingressar no Regime de IVA de Caixa.”

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 182.º-A

(Fim Artigo 182.º-A)



**Proposta de Aditamento**

**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

**Artigo 182º-A**

**Alteração ao Regime de IVA de Caixa**

O artigo 4.º do Regime de IVA de Caixa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

(...)

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4- [...].

5- [...].

6- Sempre que se proceda a uma alteração no texto do presente decreto-lei, haverá um novo período de 3 meses após a entrada em vigor das alterações, para que os sujeitos passivos possam optar entre ingressar ou sair do regime.

7- [Anterior número 6].”

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 183.º

#### Disposição transitória no âmbito do IVA

- 1 - O aditamento introduzido pelo artigo anterior tem natureza interpretativa.
- 2 - A redação do n.º 1 do artigo 8.º do Código do IVA, dada pela presente lei, tem natureza interpretativa.

————— (Fim Artigo 183.º) —————



**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 183.º da Proposta de Lei:

Artigo 183.º

**Disposição transitória no âmbito do IVA**

- 1 - [...].
- 2 - A redação do n.º 1 do artigo 8.º e da **alínea 16 do artigo 9.º** do Código do IVA, dada pela presente lei, tem natureza interpretativa.

As Deputadas e os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 180.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 8.º, 9.º, 29.º, 35.º, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 9.º

[...]

[...]:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];
- 8) [...];
- 9) [...];





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

10) [...];

11) [...];

12) [...];

13) As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efetuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas;

14) [...];

15) [...];

**16) A transmissão do direito de autor ou de direitos conexos e a autorização para a utilização da obra intelectual ou prestação, definidas no Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos, quando efetuadas pelos próprios titulares, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, ainda que o titular do direito seja pessoa coletiva;**

17) [...];

18) [...];

19) [...];

20) [...];

21) [...];

22) [...];

23) [...];

24) [...];

25) [...];



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 26) [...];
- 27) [...];
- 28) [...];
- 29) [...];
- 30) [...];
- 31) [...];
- 32) [...];
- 33) [...];
- 34) [...];
- 35) [...];
- 36) [...];
- 37) [...].

[...]»

## Artigo 183.º

**Disposição transitória no âmbito do IVA**

- 1 - O aditamento introduzido pelo artigo anterior tem natureza interpretativa.
- 2 - As redações dadas ao n.º 1 do artigo 8.º e n.º 16 do artigo 9.º do Código do IVA, dada pela presente lei, têm natureza interpretativa.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 183.º-A

(Fim Artigo 183.º-A)



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

Face ao acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de março de 2012 e à consequente alteração legislativa por parte do governo, introduz-se uma moratória até 31 de dezembro de 2014 para a entrada em vigor do novo regime de fiscalidade sobre os pequenos agricultores.

**Artigo 183.º-A**

**Moratória ao novo regime de fiscalidade sobre os pequenos agricultores**

É introduzida uma moratória até 31 de dezembro de 2014 à entrada em vigor do novo regime de fiscalidade sobre os agricultores com um rendimento bruto anual abaixo de 10 mil euros.

As deputadas e os deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 183.º-A

(Fim Artigo 183.º-A)



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2014**

**Proposta de Alteração**

**Capítulo XIII**

**Impostos indiretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 180.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 8.º, 9.º, 29.º, 35.º, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

[...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) [...];

7) [...];

8) [...];

9) [...];



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

10) [...];

11) [...];

12) [...];

13) [...];

14) [...];

15) [...];

16) [...];

17) [...];

18) [...];

19) [...];

20) [...];

21) [...];

22) [...];

23) [...];

24) [...];

25) [...];

26) [...];

27) [...];

28) [...];

29) [...];

30) [...];

31) [...];

32) [...];

**33)** As transmissões de bens efetuadas no âmbito das explorações enunciadas no anexo A ao presente Código, bem como as prestações de serviços agrícolas definidas no anexo B, quando efetuadas com carácter acessório por um produtor agrícola que utiliza os seus próprios recursos de mão-de-obra e equipamento normal da respetiva exploração agrícola e silvícola;

34) [...];

35) [...];

36) [...];

37) [...]»





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Artigo 183.º-A (novo)**

**Norma Revogatória no âmbito do IVA**

É revogado o n.º 2 do artigo 199.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que revoga os anexos A e B ao Código do IVA, ripristinando-os.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá      Miguel Tiago      João Ramos

**Nota Justificativa:**

No OE para 2013 o Governo deu mais um golpe na já debilitada estrutura agrícola de natureza familiar, ao passar a tributar em sede do IVA um conjunto de prestações de serviços e atividades produtoras no setor agrícola que, para além de ter constituído mais uma machadada no rendimento de quem ainda resiste quer viver da agricultura, implicou a obrigatoriedade de criar um conjunto de obrigações de natureza burocrática para a qual a esmagadora maioria das pessoas e entidades da estrutura agrícola de génese familiar não estão preparadas nem têm meios para enfrentar.

Como forma de valorizar a pequena agricultura de natureza familiar, o PCP vem repor o regime do IVA na agricultura em vigor até 31 de dezembro de 2012. Nesse sentido, O PCP recupera o texto da alínea 33) do artigo 9.º do CIVA (na alteração ao artigo 180.º da PPL 178/XII/3.ª) e revoga o n.º 2 do artigo 199.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que revogava os Anexos A e B, ripristinando-os (Aditamento do artigo 183.º-A à PPL 178/XII/3.ª).

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 184.º

**Norma revogatória no âmbito do regime do IVA de caixa**

É revogado o n.º 6 do artigo 4.º do regime do IVA de caixa, aprovado pelo Decreto Lei n.º 71/2013, de 30 de maio.

————— (Fim Artigo 184.º) —————

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 185.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho**

Os artigos 2.º a 6.º, 8.º, 14.º a 17.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, e pela Lei n.º 3 B/2010, de 28 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) «Remetente» a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada que coloca os bens em circulação à disposição do transportador para efetivação do respetivo transporte ou operações de carga, bem como o transportador quando os bens em circulação lhe pertençam;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Consideram-se ainda «bens em circulação» os bens encontrados em veículos nos atos de descarga ou transbordo mesmo quando tenham lugar no interior dos estabelecimentos comerciais, lojas, armazéns ou recintos fechados que não sejam casa de habitação, bem como os bens expostos para venda em feiras e mercados a que se referem a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, e o Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto.

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

a) [...];

b) [...];

c) Os bens pertencentes ao ativo fixo tangível;

d) Os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas, de aquicultura ou de pecuária resultantes da sua própria produção e os bens que manifestamente se destinem a essa produção, transportados pelo próprio ou por sua conta;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Os resíduos sólidos urbanos, ou a eles legalmente equiparados, provenientes das recolhas efetuadas pelas entidades competentes ou por empresas que prestem o mesmo serviço;

j) Os resíduos hospitalares sujeitos a guia de acompanhamento nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, e 73/2011, de 17 de junho;

l) Os bens a entregar aos respetivos utentes por instituições particulares de solidariedade social ou outras entidades no âmbito de acordos outorgados com o sistema de segurança social;

m) Os bens recolhidos no âmbito de campanhas de solidariedade social efetuadas por organizações sem fins lucrativos.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Os documentos de transporte, quando o destinatário ou os bens a entregar em cada local de

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

destino não sejam conhecidos na altura da saída dos locais referidos no n.º 2 do artigo 2.º, são processados globalmente, nos termos referidos nos artigos 5.º e 8.º, e impressos em papel, devendo proceder-se do seguinte modo à medida que forem feitos os fornecimentos:

a) No caso de entrega efetiva dos bens, os documentos previstos no presente diploma, bem como a fatura simplificada a que se refere o n.º 1 do artigo 40.º do Código do IVA, devem ser processados em duplicado, utilizando-se o duplicado para justificar a saída dos bens;

b) No caso de saída de bens a incorporar em serviços prestados pelo remetente dos mesmos, deve a mesma ser registada em documento próprio, processado por uma das vias previstas no n.º 1 do artigo 5.º, nomeadamente folha de obra ou outro documento equivalente.

7 - [...].

8 - As alterações ao destinatário ou adquirente, ou ao local de destino, ocorridas durante o transporte, ou a não aceitação imediata e total dos bens transportados, obrigam à emissão de documento de transporte adicional em papel, identificando a alteração e o documento alterado.

9 - No caso em que o destinatário ou adquirente não seja sujeito passivo, far-se-á menção do facto no documento de transporte, exceto quando este for uma fatura processada nos termos e de harmonia com o artigo 36.º do Código do IVA.

10 - Em relação aos bens transportados por vendedores ambulantes e vendedores em feiras e mercados, destinados a venda a retalho, abrangidos pelo regime especial de isenção ou regime especial dos pequenos retalhistas a que se referem os artigos 53.º e 60.º do Código do IVA, respetivamente, o documento de transporte pode ser substituído pelas faturas de aquisição processadas nos termos e de harmonia com os artigos 36.º e 40.º do mesmo Código.

11 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Através de software produzido internamente pela empresa ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, que seja detentora dos respetivos direitos de autor;

d) [...];

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - Os documentos de transporte são processados pelos remetentes dos bens, sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, ou, mediante acordo prévio, por terceiros em seu nome e por sua conta, antes do início da circulação nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma, podendo ainda ser processados por outros sujeitos passivos quando os bens em circulação sejam objeto de prestação de serviços por eles efetuada.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

4 - [...].

5 - [...]:

a) Não tenham sofrido condenação nos termos dos artigos 87.º a 107.º, nem se encontrem em

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

situação punível pelos artigos 108.º a 111.º, 113.º, 114.º, 116.º a 118.º, 120.º, 122.º, 123.º e 127.º, todos do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, nem nos termos das normas correspondentes dos Regimes Jurídicos das Infrações Fiscais Aduaneiras e não Aduaneiras, aprovados, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 376-A/89, de 25 de outubro, e 20-A/90, de 15 de janeiro;

b) Não estejam em falta, relativamente ao cumprimento das obrigações constantes do n.º 1 do artigo 27.º, do artigo 28.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º do Código do IVA, do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou do n.º 1 do artigo 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;

c) [...];

d) [...].

6 - [...].

Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - As omissões ou inexatidões praticadas nos documentos de transporte referidos no artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 7.º, que não sejam a falta de indicação do número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente dos bens, ou de qualquer das menções elencadas nos n.ºs 4 e 8, ou ainda o não cumprimento do disposto no n.º 7, todos do artigo 4.º, fazem incorrer os sujeitos passivos a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º nas penalidades previstas no artigo 117.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

3 - É unicamente imputada ao transportador a infração resultante da alteração do destino final dos bens, ocorrida durante o transporte.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 15.º

[...]

1 - Quando, em relação aos bens encontrados em circulação nos termos dos artigos 1.º e 3.º, as entidades fiscalizadoras detetarem indícios da prática de infração criminal, podem exigir prova da sua proveniência ou destino, a qual deve ser imediatamente feita, sob pena de se proceder à imediata apreensão provisória dos mesmos e do veículo transportador, nos termos do artigo 16.º

2 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

3 - [...].

4 - [Revogado].

Artigo 16.º

[...]

1 - [Revogado].

2 - No caso de os bens apreendidos nos termos do artigo anterior estarem sujeitos a fácil deterioração, observa-se o disposto no Código de Processo Civil, bem como as disposições do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as devidas adaptações.

3 - [...].

4 - O original do auto de apreensão é entregue no serviço de finanças da área onde foi detetada a infração, devendo este serviço dar conhecimento imediato ao órgão de polícia criminal com competência na matéria.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - Nos 15 dias seguintes à apreensão ou à notificação referida no n.º 7 do artigo anterior, podem os infractores demonstrar a proveniência ou destino dos bens perante o órgão de polícia criminal, sem prejuízo da coima que ao caso couber.

2 - No caso previsto no número anterior, o órgão de polícia criminal dá conhecimento ao serviço de finanças da área onde foi detetada a infração da inexistência de indícios de crime, devendo o serviço de finanças prosseguir com o processo de contraordenação, levantando-se, para o efeito, o respetivo auto de notícia relativo à infração praticada.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

7 - [Revogado].

8 - [Revogado].

9 - [Revogado].

10 - [Revogado].



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

11 - Da decisão de apreensão cabe recurso para o tribunal judicial de 1.<sup>a</sup> instância, com competência criminal, da área em que foi efetuada a apreensão.»

**(Fim Artigo 185.º)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Artigo 185.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho**

Os artigos 2.º a 6.º, 8.º, 14.º a 17.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Os bens pertencentes ao ativo fixo tangível;
- d) Os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas, de aquicultura ou de pecuária resultantes da sua própria produção e os bens que manifestamente se destinem a essa produção, transportados pelo próprio ou por sua conta;
- e) [...];
- f) [...];



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- g)* [...];
- h)* [...];
- i)* Os resíduos sólidos urbanos **ou legalmente equiparados**, provenientes das recolhas efetuadas pelas entidades competentes ou por empresas que prestem o mesmo serviço;
- j)* Os resíduos hospitalares sujeitos a guia de acompanhamento nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, e 73/2011, de 17 de junho;
- l)* Os bens a entregar aos respetivos utentes por instituições particulares de solidariedade social ou outras entidades no âmbito de acordos outorgados com o sistema de segurança social;
- m)* Os bens recolhidos no âmbito de campanhas de solidariedade social efetuadas por organizações sem fins lucrativos;
- n)* **Os bens resultantes ou necessários à prossecução das atividades desenvolvidas por entidades do setor empresarial local ou do Estado que se dediquem à gestão de sistemas de abastecimento de água, de saneamento ou de resíduos urbanos.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Artigo 185.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho**

Os artigos 2.º a 6.º, 8.º, 14.º a 17.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Os bens pertencentes ao ativo fixo tangível;
- d) Os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas, de aquicultura ou de pecuária resultantes da sua própria produção e os bens que manifestamente se destinem a essa produção, transportados pelo próprio ou por sua conta;
- e) [...];
- f) [...];



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- g)* [...];
- h)* [...];
- i)* Os resíduos sólidos urbanos **ou legalmente equiparados**, provenientes das recolhas efetuadas pelas entidades competentes ou por empresas que prestem o mesmo serviço;
- j)* Os resíduos hospitalares sujeitos a guia de acompanhamento nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, e 73/2011, de 17 de junho;
- l)* Os bens a entregar aos respetivos utentes por instituições particulares de solidariedade social ou outras entidades no âmbito de acordos outorgados com o sistema de segurança social;
- m)* Os bens recolhidos no âmbito de campanhas de solidariedade social efetuadas por organizações sem fins lucrativos;
- n)* **Os bens resultantes ou necessários à prossecução das atividades desenvolvidas por entidades do setor empresarial local ou do Estado que se dediquem à gestão de sistemas de abastecimento de água, de saneamento ou de resíduos urbanos.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 186.º****Revogação no âmbito do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho**

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, o n.º 4 do artigo 15.º, o n.º 1 do artigo 16.º, os n.ºs 4 a 10 do artigo 17.º e o artigo 18.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

---

**(Fim Artigo 186.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 187.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho**

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 -As faturas e os documentos retificativos referidos na alínea b) do n.º 1 e no n.º 7, ambos do artigo 29.º do Código do IVA, devem ser processados através de sistemas informáticos ou ser pré-impressos em tipografias autorizadas, de acordo com as regras previstas no n.º 1 do artigo 8.º e nos artigos 9.º a 11.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos do IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

2 -Os documentos referidos no número anterior, identificados através das respetivas designações, são emitidos em uma ou mais séries, convenientemente referenciadas, de acordo com as necessidades comerciais, devendo ser datados e numerados de forma progressiva e contínua, dentro de cada série, por um período não inferior a um ano fiscal.

3 -[Anterior n.º 2].

4 -[Anterior n.º 3].

5 -[Anterior n.º 4].

6 -[Anterior n.º 5].

7 -[Anterior n.º 6].

Artigo 6.º

[...]

1 -Estão isentas do imposto sobre o valor acrescentado, com direito à dedução do imposto suportado a montante, nos termos do artigo 20.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, as vendas de mercadorias de valor superior a € 1 000, por fatura, efetuadas por um fornecedor a um exportador, expedidas ou transportadas no mesmo estado, para fora da União Europeia, por este ou por um terceiro por conta deste, desde que:

a)[...];

b)[...];

c)[...].

2 -[...].

3 -[...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].»

---

(Fim Artigo 187.º)

---



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Artigo 187.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho**

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 6.º

[...]

1 - Estão isentas do imposto sobre o valor acrescentado, com direito à dedução do imposto suportado a montante, nos termos do artigo 20.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, as vendas de mercadorias de valor superior a € 1 000, por fatura, efetuadas por um fornecedor a um exportador **que possua no território nacional sede, estabelecimento estável, domicílio ou um registo para efeitos de IVA**, expedidas ou transportadas no mesmo estado, para fora da União Europeia, por este ou por um terceiro por conta deste, desde que:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].»

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 188.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro**

Os artigos 2.º e 10.º do regime de renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, alterado pelas Leis n.ºs 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 64 B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 -[...].

2 -[...]:

a)[...];

b)Esteja em causa a primeira transmissão ou locação do imóvel após ter sido objeto de grandes obras de transformação ou renovação, de que tenha resultado uma alteração superior a 30% do valor patrimonial tributável para efeito do imposto municipal sobre imóveis, quando ainda seja possível proceder à dedução, no todo ou em parte, do IVA suportado nessas obras;

c)[...].

3 -[...].

4 -[...].

Artigo 10.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)Ainda que não seja afeto a fins alheios à atividade exercida pelo sujeito passivo, o bem imóvel não seja efetivamente utilizado na realização de operações tributadas por um período superior a cinco anos consecutivos.

2 -[...].

3 -O disposto na alínea b) do n.º 1 não prejudica o dever de proceder às regularizações anuais previstas no n.º 1 do artigo 26.º do Código do IVA até ao decurso do prazo de cinco anos referido nessa alínea.»

---

(Fim Artigo 188.º)

---

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 188.º-A**

————— (Fim Artigo 188.º-A) —————



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**

**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

Exposição de Motivos

A proposta apresentada visa eliminar os atuais privilégios concedidos em termos de devolução do IVA sobre a aquisição ou importação de objetos, bens ou serviço exclusivamente aplicados ao culto religioso. Pretende-se assim garantir o princípio de laicidade do Estado, não afetando as obras de solidariedade social.

Desta forma, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 188º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

**“Artigo 188.º-A**

**Revogação no âmbito do Decreto-Lei 20/90 de 13 de Janeiro**

É revogado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, na sua atual redação.”

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### **Artigo 189.º**

**Regime transitório da Portaria n.º 426-A/2012, de 28 de dezembro**

A disposição transitória prevista no artigo 7.º da Portaria n.º 426-A/2012, de 28 de dezembro, aplica-se durante o ano de 2014.

---

**(Fim Artigo 189.º)**

---